



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01217/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENO
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n.º003/IPRENO/2021 (pág. 3 - ID1212276)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 102, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V” e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de Setembro de 1990
NOME DA SERVIDORA:	Adevanilda Souza Barros Carvalho
MATRÍCULA:	624 (pág. 3 - ID1212276)
CARGO:	Professor, nível XXI, Classe X, com carga horária de 20 horas semanais (pág. 3 - ID1212276)
CPF:	XXX.811.802-XX (pág. 3 - ID1212282)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da Aposentadoria Especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, tendo em vista, documentos carreados aos autos (Protocolo 0156/23).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-7 – ID1221321), este Corpo Técnico constatou que a senhora **Adevanilda Souza Barros Carvalho** não faz jus a Aposentadoria Especial de Professor por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, por não possuir tempo de contribuição suficiente de acordo com fundamentação supramencionada. Contudo, fez-se necessário diligenciar junto ao órgão jurisdicionado para que este informe o fundamento legal em que se deu a concessão da aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. O Ministério Público de Contas (MPC), não se manifestou nos autos por força do art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

4. O Relator do processo, por meio do Decisão Monocrática nº 0238/2022-GABFJFS (págs. 1-3 - ID1238697), determinou ao IPRENOM que:

(...)

a) Comprove, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc. que a servidora **Adevanilda Souza Barros Carvalho**, CPF n. 470.811.802-30, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme ADI nº 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

5. O IPRENOM, por meio do documento 04922/223, apresentou suas justificativas, onde está Coordenadoria Especializada por meio do Relatório de Análise Defesa (págs. 1-7 - ID1299049), constatou que o Órgão Jurisdicionado não cumpriu com as determinações prolatadas na decisão em apreço e sugeriu que:

(...)

5.1 Citar, via mandado de audiência, o Senhor, **Rení Parente da Silva Teles**, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré -IPRENOM, para que, querendo, apresente razões de justificativas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do expediente (art. 97, I, do RITCERO), por ter concedido aposentadoria à senhora **Adevanilda Souza Barros Carvalho**, a qual não teria direito a fundamentação mencionada no Ato Concessório;

5.2 Advertir o IPRENOM, acerca do direito da senhora Adevanilda Souza Barros Carvalho em optar por aposentar-se pelo Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal de 1988, com proventos calculados pela médica e sem paridade, consoante SICAPWEB em anexo, ou retornar ao labor até que complete os requisitos de outra regra mais benéfica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Portando, o Relator do processo, através do Decisão Monocrática nº 0307/2022-GABFJFS (págs. 1-6 - ID1312877), determinou ao IPRENOM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

(...)

I. Encaminhe documentos aptos a comprovar as funções que de fato eram exercidas pela servidora Adevanilda Souza Barros Carvalho, CPF n. 470.811.802-30, nos períodos de 01.04.1993 a 01.05.1995 e 17.02.1997 a 31.12.1997, enquanto monitora de ensino no município de Nova Mamoré. É possível, para tanto, utilizar-se de diários de classes, registros de qualquer natureza, declarações, testemunhas etc.

II. Notifique a senhora Adevanilda Souza Barros Carvalho, CPF n. 470.811.802-30, para, caso deseje, apresente documentação referente aos períodos de 01.04.1993 a 01.05.1995 e 17.02.1997 a 31.12.1997, com o fim de atestar o seu direito à aposentadoria pelo exercício, por no mínimo 25 anos, em funções de magistério.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do Cumprimento na DM nº 0307/2022-GABFJFS (ID1312877)

7. Reportando à Decisão Monocrática nº 0307/2022-GABFJFS (págs. 1-6 - ID1312877), a Presidente do IPRENOM, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo 00156/23, o Ofício nº 003/IPRENOM/2023 e as declarações de testemunhas comprovando que estudaram com a Senhora **Adevanilda Souza Barros Carvalho**, bem como, menciona-se na decisão em apreço.

8. Portanto, diante das documentações trazidas pelo IPRENOM, constata-se que houve cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0307/2022-GABFJFS (págs. 1-6 - ID1312877), ou seja, as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

9. Sendo assim, considerando o esclarecimento acima, esta unidade técnica efetuou o cálculo de tempo da servidora conforme quadro abaixo:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO	
Período	Função
01.04.1993 a 01.05.1995	Professora em sala de aula
17.02.1997 a 31.12.1997	Professora em sala de aula
01.02.1998 a 01.09.2020	Professora em sala de aula
TOTAL: 9.324 dias, ou seja 25 anos, 6 meses e 19 dias;	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. CONCLUSÃO

10. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que houve cumprimento das determinações prolatadas na Decisão Monocrática nº 0307/2022-GABFJFS, bem como, que a senhora **Adevanilda Souza Barros Carvalho** faz jus a aposentadoria com proventos integrais e paritários nos termos do Art. 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da EC nº 41/2003, c/c § 5º do Art. 40º da CF de 1988, Art. 4º, § 9º da EC nº 103/19, Art. 102, incisos “I”, “II”, “III”, “IV”, “V” e § único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de Junho de 2018 e Art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de Setembro de 1990.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 15 de março de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Março de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4